

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 44/2022

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 11/2022

Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Assunto: Autorização de contratação, pelo Poder Executivo Municipal, de operação

de crédito junto a Caixa Econômica Federal e outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, de 20 de Junho de 2022, que dispõe sobre autorização, ao Poder Executivo, para contratação de operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras

providências.

Juntamente com o projeto, foi enviado o Ofício nº 125/2022, subscrito pelo Prefeito Municipal, justificando o envio da propositura.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 1º do projeto, ora analisado, o Poder Executivo fica autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa econômica Federal, até o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em despesa de capital, nos termos da Resolução do CMN nº 4.995/2022 e alterações, observada a legislação vigente, em especial Lei Complementar nº 101/00.

Daniel C. Granconato

1

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

De acordo com o art. 2º, do projeto, para a garantia do principal, dos juros e outros encargos da operação de crédito, o Executivo fica autorizado a ceder ou vincular receitas referidas nos arts. 158 e 159, I, alínea "b", § 3°, da CF, nos termos do art. 167, IV e § 4°, também da Constituição Federal.

Ainda de acordo com o projeto de lei, na hipótese de insuficiência de garantia, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato, ficando o Poder Executivo obrigado a promover o empenho e a consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

Nos termos do art. 3º, do projeto, os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos da Lei 101/00, art. 32, II, § 1°.

Por fim, o art. 4°, do projeto, estabelece que os recursos necessários aos investimentos que serão realizados serão incluídos na LOA e no PPA, na categoria econômica "despesas de capital", observado, ainda o art. 20, da Lei nº 4.320/64.

A iniciativa legislativa, de acordo com os arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, é atribuída ao Prefeito Municipal, o que se compatibiliza com o projeto apresentado. Mais especificamente, o art. 77, XV, da Lei Orgânica reza que compete privativamente ao Prefeito, contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante aprovação da Câmara Municipal.

Nesse sentido, nos termos do art. 11, IV, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como forma e meios de seu pagamento.

Daniel C. Granconato

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Tal dispositivo normativo é confirmado pelo art. 51, § 1°, VIII, do Regimento Interno da Câmara, que prevê a deliberação, pelo Plenário, por maioria absoluta, sobre autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Nesse sentido, importante consignar que a Caixa Econômica Federal, apesar de ser empresa pública, é dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos de seu estatuto e do Decreto Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

Ainda, a Resolução CMN nº 4.995/22, revisa e consolida as normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A matéria precisa de lei complementar, nos termos do art. 45, XI, da Lei Orgânica de Pedra Bela, requisito que foi observado na propositura legislativa.

Assim, por se tratar de lei complementar, são necessários dois turnos de deliberação e votação (art. 230, parágrafo único, b, do Regimento Interno da Câmara), votação nominal (art. 243, § 8°, II, do Regimento Interno da Câmara), maioria absoluta (art. 241, § 3°, e, do Regimento Interno da Câmara), votando o Presidente da Câmara (art. 26, II, *i*, do Regimento Interno da Câmara).

Quanto ao mérito do tema, o art. 167, da Constituição Federal veda, a princípio, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, porém o próprio artigo admite exceções e, dentre elas, a vinculação de repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no art. 167, § 4°, da mesma CF.

Daniel C. Granconato



CNPJ: 00.136.452/0001-03

Desse modo, salvo melhor juízo, o crédito pretendido pelo projeto ora analisado encontra guarida na Constituição, já que abarcado pela excepcionalidade nela

própria prevista.

No mais, o projeto encontra adequação com a legislação vigente em

todos os seus aspectos, devendo o mérito ser analisado pelo plenário da Câmara.

Diante do exposto, no plano jurídico, entende-se não haver obstáculo

para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA

pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser

opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que

analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 21 de junho de 2022.

Daniel Celanti Granconato

Daniel C. Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela

4